



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 510, DE 2009

Concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à reciclagem, com o propósito de promover a criação de emprego e renda no setor, bem como reduzir a geração de resíduos e a conseqüente poluição.

Art. 2º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre resíduos recicláveis, bem como sobre bens, elaborados por empresas recicladoras, em cuja produção as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis, inclusive bens descartados e inservíveis, correspondam a pelo menos 70% do custo total das matérias-primas empregadas no processo de produção.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduo reciclável: material resultante de bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis e passível de reaproveitamento em novo ciclo de produção industrial e consumo;

II – empresa recicladora: empresa cuja principal fonte de receitas seja a reciclagem de resíduos, inclusive de bens descartados e inservíveis.

Art. 4º O regulamento disporá sobre requisitos e restrições à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de resíduos representa, em todo o mundo, séria ameaça ao meio ambiente e, em muitas circunstâncias, fonte de graves impactos sobre a saúde das populações atingidas. A dimensão do problema é de tal ordem que muitos países chegam a conceder compensação financeira a outros que se disponham a receber esses materiais.

Por tudo isso, já existe amplo consenso quanto à importância de políticas destinadas não somente a promover destinação final ambientalmente adequada de resíduos mas, também, a minimizar a geração desses materiais, inclusive por reaproveitamento e reciclagem. Daí resulta impacto ambiental positivo, não desprezível, em termos de menor carga sobre aterros sanitários e menor acúmulo de materiais em lixões. Há que se ressaltar, ainda, outro efeito altamente positivo da reciclagem: a queda na demanda por recursos naturais, inclusive energéticos.

Um efeito adicional da reciclagem é de caráter social: a geração de oportunidades de ocupação e de emprego para grande número de cidadãos que se encontram alijados do mercado formal de trabalho. O contingente de catadores, principalmente de papel, papelão e latas de alumínio, é tão grande que levou a esforços, principalmente por entidades não-governamentais, no sentido de assegurar a organização desses trabalhadores em cooperativas.

Em nosso país, todavia, o desenvolvimento da reciclagem, que normalmente envolve um segmento empresarial frágil, tem sido severamente limitado pela carga tributária incidente sobre o setor. Daí o inegável mérito econômico e social da renúncia fiscal envolvida no presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Título VI
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II
Das Finanças Públicas

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2009.